

# Discurso de ódio

## Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar

GILBERTO SCHÄFER

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

RODRIGO HAMILTON DOS SANTOS

**Resumo:** O presente estudo realiza uma abordagem conceitual sobre o tema discurso de ódio, com base na revisão bibliográfica dos referenciais teóricos que tratam do tema e na análise do conteúdo de alguns discursos que podem ser classificados como discurso de ódio. Do ponto de vista normativo, o presente trabalho aponta a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação como ponto de partida para a edificação de um conceito jurídico sobre o tema. O estudo apresenta ainda o caso brasileiro e a análise do Inquérito nº 3.590, que tramitou no STF e permite discutir a presença do fenômeno na atividade parlamentar.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Discurso Parlamentar. Imunidade Parlamentar.

### Introdução

Sem liberdade de expressão, não há democracia. Ela ocupa o centro nevrálgico de uma estrutura democrática (GARGARELLA, 2011, p. 30) e, por isso, no Brasil<sup>1</sup>, foi inscrita topograficamente em posição de destaque na Constituição Federal (art. 5º, IX). A liberdade de expressão apresenta a mesma relevância no plano dos tratados internacionais, de

---

<sup>1</sup>Daniel Sarmento (2006) contextualiza a proteção jurídica da liberdade de expressão, marca desse movimento de transição: “Atualmente, após a redemocratização e constitucionalização do país, problemas desta natureza não aparecem mais, ou, quando surgem, são prontamente equacionados pelos tribunais. A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfrutava da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes”.

forma especial dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica<sup>2</sup>.

Em uma democracia, no entanto, buscando-se o manto da proteção da própria liberdade de expressão, podem ocorrer manifestações de intolerância e discriminação contra grupos vulneráveis, como negros, indígenas, homossexuais, mulheres e minorias religiosas.

No presente artigo, investigar-se-á, com base no Inquérito nº 3.590, se discursos intolerantes, discriminatórios, proferidos por parlamentares, podem constituir o que a dogmática convencionou chamar de discurso de ódio.

Nessa perspectiva, pretende o estudo, num primeiro momento, analisar o conceito de discurso de ódio e algumas características do fenômeno. Noutra etapa, realizar-se-á o exame dos instrumentos internacionais, notadamente a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância<sup>3</sup>, aptos a edificar um conceito normativo para o problema.

Nesse contexto, verificar-se-á se determinadas manifestações de parlamentares se caracterizam como discursos de ódio. Por fim, far-se-á uma exposição das possíveis consequências jurídicas dessas manifestações, o que exige considerar a garantia da imunidade parlamentar.

## 1. A questão conceitual e os sistemas internacionais

No tocante aos modelos conceituais fornecidos pela doutrina, para Winfried Brugger (2007, p. 151), o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas

---

<sup>2</sup> Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1970).

<sup>3</sup> A Convenção foi assinada pelo Brasil em outubro de 2014, mas ainda não foi ratificada pelo governo brasileiro. Também não entrou ainda em vigor na seara interamericana.

em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97) define o discurso de ódio como a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Alvaro Paul Diaz (2011, p. 575) destaca que o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo<sup>4</sup>. É importante, nesse caminho, destacar a necessidade de analisar os elementos discriminação e externalidade do discurso do ódio, bem como seu caráter segregacionista (SILVA, 2011)<sup>5</sup>, e visualizar a posição dos que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelo teor da fala repugnante e os atingidos.

No conceito de Meyer-Plufg, a concepção de *incitação à discriminação* é o elemento nuclear para a identificação desse discurso. Com a intenção de reforçar tal classificação, ajustando-a a um novo olhar sobre o tema, pode-se dizer que a produção de ódio passa também por fases preparatórias, como o estímulo ao preconceito, na perspectiva de ativar no grupo dominante “percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados” (RIOS, 2008, p. 15).

Outra constatação possível na análise crítica dos modelos conceituais é que Meyer-Plufg apresenta um reduzido número de critérios de proibição de discriminação<sup>6</sup>, pois descreve apenas discriminação *racial, social ou religiosa* como conteúdos possíveis do discurso de ódio, deixando de fora, por exemplo, a discriminação por sexo, gênero, orientação sexual e identidade. É perceptível um déficit nesse quesito também quando comparado ao conceito apresentado por Daniel Sarmiento (2006, p. 54-55) que define o fenômeno como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos

---

<sup>4</sup> Assim explica o autor chileno Alvaro Paul Diaz (2011, p. 575): “*Debe notarse que el hate speech ‘va más allá de la simple expresión de rechazo o antipatía’, ya que ‘trata de promover la hostilidad contra las personas respecto de quienes se dirige la conducta discriminatoria’.*”

<sup>5</sup> Silva (2011) apresenta a seguinte definição: “O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar”.

<sup>6</sup> Torna-se possível sustentar essa crítica realizando-se uma comparação com a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância, objeto de estudo do próximo item.

ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores [...]”.

No tocante às possíveis consequências do discurso de ódio, a definição de Winfried Brugger (2007) apresenta uma série de verbos nucleares, capazes de descrever o fenômeno de forma mais abrangente, tanto com relação aos seus efeitos imediatos (insultar, assediar, intimidar), quanto aos efeitos mediatos (instigar a violência ou discriminação).

A abordagem sobre os modelos conceituais reflete diretamente no tratamento jurídico do fenômeno, seja para uma resposta constitucionalmente adequada em caso de colisão de princípios de direito fundamental, seja para a consolidação e a compreensão dos conceitos jurídicos específicos sobre o tema.

Em sua análise sobre o *hate speech* nos julgados emblemáticos realizados pela Suprema Corte estadunidense, Daniel Sarmento (2006, p. 60) destaca que as limitações no campo da liberdade de expressão somente ocorrem se há incitação para a prática de atos violentos, o que aponta para uma concepção muito formal da liberdade, a qual ignora a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode provocar sobre os seus alvos (SARMENTO, 2006, p. 63).

O modelo estadunidense baseia-se no pressuposto da neutralidade do Estado no que diz respeito à manifestação e à defesa de ideias num sentido geral. Essa isenção estatal no tocante aos direitos de expressão parte da nota de instrumentalidade<sup>7</sup> da liberdade de expressão<sup>8</sup> e da sua importância para o desenvolvimento do debate político e do próprio exercício da cidadania.

Entretanto, não há uma proteção irrestrita à liberdade de expressão, admitindo-se, em certas situações pontuais, mesmo naquele modelo de proteção quase absoluta, a sua restrição. A intervenção estatal pode ocorrer no plano da regulação de palavras provocadoras e no discurso do ódio. É bom frisar que a restrição somente é possível no momento da interpretação do caso e quando presente a regra do *perigo claro e iminente de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental*<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Meyer-Plufg (2009, p. 131) sobre o caráter instrumental da liberdade de expressão no sistema americano: “no sistema constitucional americano protege-se a liberdade ‘instrumental’”.

<sup>8</sup> Meyer-Plufg (2009, p. 131) sobre a liberdade de expressão para os cidadãos americanos: “O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental dos cidadãos americanos relacionado ao exercício da própria soberania popular e da democracia, pois surge inicialmente com a possibilidade de criticar o governo”.

<sup>9</sup> Meyer-Plufg (2009, p. 139): “Nesse sentido tem-se admitido a regulação do Estado em algumas situações específicas, como no que diz respeito à regulação de palavras provocadoras (*fighting words*) e no discurso do ódio (*hate speech*) [...] O juiz Oliver Holmes fixou na Suprema Corte o entendimento de que o Estado pode limitar ou até mesmo proibir o uso dessas palavras em um determinado discurso, desde que esses termos estejam a representar um ‘perigo claro e iminente’ (*clear and present danger*) de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental. Todavia não se admite a regulação estatal

Por outro prisma, o modelo europeu, notadamente no Direito alemão<sup>10</sup>, em face da terrível experiência nazista, oferece tratamento criminalizante já no plano normativo para o discurso de ódio. Prova disso é a criminalização das teorias revisionistas que, valendo-se de argumentos científicos, desafiem verdades históricas, reproduzindo a lógica de pensamento nazista. O discurso do ódio no modelo alemão é tratado como um insulto e uma difamação coletiva<sup>11</sup> (BRUGGER, 2007, p. 127).

Winfried Brugger (2007, p. 136) assim sintetiza os diferentes modelos: “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível – apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível”, antecipando a fase de sua proibição.

## 2. Traços característicos e tipos de discurso de ódio

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” (RIOS, 2008, p. 82) são os potenciais inimigos.

Rosenfeld (2001) realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o

---

quando se está diante da defesa geral de ideais (*general advocacy of ideas*)”.

<sup>10</sup> Quanto aos perigos provocados pelo discurso do ódio (BRUGGER, 2007, p. 120): “Na Alemanha, como na maioria dos outros países, o instinto básico coletivo refletido no direito é que o discurso do ódio é perigoso e deveria ser efetivamente eliminado”.

<sup>11</sup> Artigos 135 e 180 do Código Penal alemão.

fenômeno em *hate speech in form* e *hate speech in substance*. O *hate speech in form* são aquelas manifestações explicitamente odiosas, ao passo que o *hate speech in substance* se refere à modalidade velada do discurso do ódio.

O *hate speech in substance* pode apresentar-se disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação.

Quanto aos envolvidos, especialmente no tocante aos grupos atingidos pelo discurso do ódio, de fato, o discurso invariavelmente<sup>12</sup> é direcionado a sujeitos e grupos em condições de vulnerabilidade, que tratamos como grupo não dominante, dentro da perspectiva fornecida pelo Direito da Antidiscriminação, o que torna importante analisar a perspectiva fornecida pela Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

## 3. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância<sup>13</sup>, mes-

---

<sup>12</sup> MeyerPlufg (2009, p.100) salienta a possibilidade de o discurso do ódio ser protagonizado por grupos que foram hostilizados historicamente, identificando a possibilidade de uma espécie de retaliação da minoria contra o grupo dominante opressor.

<sup>13</sup> A Convenção contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância é o documento que marca o compromisso dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos com a “erradicação total e incondicional de toda a forma de discriminação e intolerância”, indicando, nos planos regionais e estaduais, medida de combate ao fenômeno da discriminação. No capítulo I, a Convenção estabelece uma série de definições, tais como discriminação, discriminação indireta e múltipla e intolerância. Em seu capítulo II, declara

mo que ainda não ratificada pelo Brasil, pode iluminar o debate sobre o tema, por ser um instrumento internacional apto a fornecer um conceito jurídico em condições de descrever o fenômeno *discurso de ódio*, convergindo com o Direito da Antidiscriminação<sup>14</sup>.

Nesse sentido, algumas considerações são necessárias para o enfrentamento do tema. A primeira é a de que a Convenção Interamericana oferece elementos para a construção de um conceito jurídico, assumindo a condição de *standard*. Deve assim ser compreendida a sua importância nas perspectivas do controle de convencionalidade e do diálogo entre as fontes.

Essa compreensão parte da noção de que o Brasil está inserido no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, integrando o Sistema Interamericano<sup>15</sup>, especialmente

---

a existência de um “direito de igual proteção contra toda a forma de discriminação e intolerância”, assim como o reconhecimento, o gozo, o exercício, a proteção e as condições de igualdade de todos os direitos humanos. O capítulo III contém um rol de deveres do Estado que visam a “prevenir, eliminar e punir” atos de discriminação e intolerância. No capítulo IV, a Convenção aponta para a instrumentalização dos direitos protegidos a partir da criação de mecanismos jurídicos que envolvem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também indica a possibilidade da criação de um comitê *ad hoc* que monitore o cumprimento da Convenção. Já no capítulo V, constam as regras de interpretação, reservas, forma de ratificação e vigência (OEA, 2013).

<sup>14</sup> Conforme Rios, Leivas e Schäfer (s.d., p. 5), entende-se por “Direito da Antidiscriminação”, a área do conhecimento e da prática jurídica relativa às normas, aos institutos, aos conceitos e aos princípios referentes ao direito de igualdade como mandamento proibitivo de discriminação, aí incluídos os instrumentos normativos, nacionais e internacionais.

<sup>15</sup> Schäfer (2013, p. 181-190) explica o funcionamento do Sistema Interamericano: “O funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, cujos órgãos centrais são a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo que esta é órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, com competência limitada aos Estados-partes da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 que reconheçam expressamente sua jurisdição, consolida de acordo com Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2012, p. 83-84) um constitucionalismo regional que tutela os direitos humanos das populações da região possuindo um duplo propósito: a) promover os direitos humanos no

no que se refere à perspectiva normativa de observância aos tratados internacionais. Nessa lógica, a aceitação do Brasil no que diz respeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a ratificação<sup>16</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos implica a necessária observância do chamado controle de convencionalidade internacional, que importa na “análise da compatibilidade das normas internas às normas de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil” (RAMOS, 2009, p. 245).

Da perspectiva do controle de convencionalidade e da importância do diálogo entre as jurisdições<sup>17</sup>, é possível notar a relevância da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, diga-se, já assinada pelo Brasil e que aguarda a ratificação a fim de harmonizar a legislação interna sobre discriminação e intolerância, bem como evitar uma futura responsabilização internacional em caso de descumprimento do pacto.

Quanto ao seu conteúdo, o instrumento internacional aponta caminhos jurídicos seguros, indicando soluções adequadas para os proble-

---

plano interno dos Estados; b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos. Flávia Piovesan enfatiza este entendimento (PIOVESAN, 2012), pois considera a Convenção Americana de Direitos Humanos como um verdadeiro código interamericano sobre a matéria.”

<sup>16</sup> O Brasil ratificou a Convenção Americana em 7/9/92 e aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 12/10/98. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratificacao.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratificacao.htm)>.

<sup>17</sup> Flávia Piovesan (2012, p. 72) leciona sobre o controle de convencionalidade e o diálogo entre as fontes. Deste modo, a interpretação jurídica vê-se pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human rights approach* (*human centered approach*). Essa transição paradigmática, marcada pela crise do paradigma tradicional e pela emergência de um novo paradigma jurídico, surge como o contexto a fomentar o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições no espaço interamericano – o que permite avançar para o horizonte de pavimentação de um *ius commune* latino-americano.

mas atinentes aos efeitos negativos acarretados pelo discurso do ódio, e importará em sensível aprimoramento de um conceito jurídico capaz de descrever o fenômeno de acordo com a realidade social.

Portanto, a Convenção Interamericana constituiu um modelo jurídico capaz de proporcionar respostas ao discurso de ódio por: (i) indicar conceitos jurídicos determinados que descrevem os efeitos provocados pelo discurso de ódio<sup>18</sup>; (ii) oferecer proteção aos grupos vulneráveis, uma vez que define os critérios proibidos de discriminação, em consonância com o Direito da Antidiscriminação. A Convenção, em seu arcabouço de proteção de direitos, destaca ainda a igualdade, interpretada por este instrumento em sua perspectiva material<sup>19</sup>, a dignidade humana e o princípio da não discriminação.

O instrumento internacional promove o respeito e estimula o reconhecimento e o desenvolvimento da identidade – cultural, linguística, sexual e de gênero – de toda pessoa, reafirmando, na perspectiva da laicidade estatal<sup>20</sup>, a necessidade da separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos.

No plano dos conceitos jurídicos determinados, a Convenção contribui para o tratamento

---

<sup>18</sup> A discriminação é um dos principais efeitos provocados pelo discurso do ódio, assim como a humilhação, a perseguição coletiva a um determinado grupo, a produção de estigmas e o aumento dos níveis de intolerância entre grupos sociais.

<sup>19</sup> No presente instrumento internacional, a igualdade é compreendida na sua perspectiva material, pois empresta suporte às medidas especiais ou às ações afirmativas.

<sup>20</sup> Numa perspectiva geral do estudo proposto e dos tipos de discurso odioso que serão estudados, importa destacar a definição de Estado laico de Flávia Piovesan (2012, p. 51): “No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado”.

dos efeitos do discurso do ódio, descrevendo-os e estabelecendo conexões com o Direito da Antidiscriminação.

Esse instrumento internacional oferece parâmetros para a construção do conceito jurídico de discurso do ódio, conforme seu artigo 4:

“Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...]” (OEA, 2013).

O referido dispositivo apresenta uma série de elementos informadores que indicam a construção de um conceito normativo de discurso do ódio com base nas manifestações de discriminação e intolerância, de defesa e promoção da discriminação, assim como de incitação ao ódio.

Portanto, do ponto de vista da construção de um conceito normativo, em conformidade com os conceitos e critérios contidos na própria lei internacional, pode-se dizer que o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra

natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

#### 4. Discursos de ódio por parlamentar

O Ministério Público Federal promoveu denúncia contra o pastor e parlamentar Marco Feliciano<sup>21</sup> por declarações que indicam preconceito e discriminação, além de incitar o ódio entre grupos. São manifestações especialmente direcionadas para a comunidade LGBT. A principal declaração vinculada ao pastor evangélico foi inserida como mensagem em sua conta na rede social *Twitter*, com o seguinte conteúdo:

“A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição.”

O STF considerou o fato atípico; entretanto mostrou que o ordenamento repudia a fala do parlamentar, indicando o caminho da confecção de legislação específica para tipificar tais condutas. Mais que isso: identificou a presença do fenômeno discurso de ódio (ou manifestações de ódio), denominado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso como *hate speech*, conforme consta no trecho do voto do Ministro:

“Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de *hate speech*, como observou a Doutora Deborah Duprat. Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional. De modo que eu acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita.

De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente, de modo que estou acompanhando Vossa Excelência pelo não recebimento da denúncia” (BRASIL, 2014).

---

<sup>21</sup> Inquérito 3.590 (BRASIL, 2014): “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em não receber a denúncia no inquérito, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas”.



A mensagem do parlamentar pode ser examinada do ponto de vista da possibilidade de identificação do fenômeno, das proibições de preconceito e discriminação impostas pela própria Constituição Federal, no seu artigo 3º, inciso IV, que estabelece a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Realizando-se o teste de substituição por alguns critérios ali expostos, podemos perceber bem a discriminação. Vejamos:

“A podridão dos sentimentos dos negros levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição.”

“A podridão dos sentimentos dos judeus levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição.”

“A podridão dos sentimentos das mulheres levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição<sup>22</sup>” (BRASIL, 2014).

Note-se que a substituição dos critérios de proibição mantém as características identificadoras do fenômeno. São manifestações de caráter discriminatório, intolerantes ao diferente, que induzem ao ódio a um determinado grupo. A inferiorização provocada pela fala coloca o grupo na condição de inimigo e, mais que isso, resulta em fato criminoso, como se o fato de pertencer a tal grupo conduzisse naturalmente ao crime. A mensagem, mesmo que substituídos os critérios de proibição, continua a indicar uma situação caótica, motivada por ideologias racistas, sexistas, antissemitas ou homofóbicas.

Há uma nota de repúdio ao diferente, por exemplo, no que se refere ao comportamento – orientação – sexual do indivíduo. O sujeito diferente, que escape da visão conservadora a qual preconiza a matriz sexual binária (homem e mulher), é considerado inimigo e, ao mesmo tempo, protagonista da catástrofe social. O diferente poderá provar a extinção tanto da família quanto da própria humanidade. Essa é a perspectiva do acionamento do pânico moral<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> As hipóteses formuladas funcionam de acordo com a possibilidade de atribuição de estereótipos aos grupos conforme os papéis que devam cumprir ou os papéis que lhes são atribuídos. Em relação à hipótese das mulheres, melhor seria, sob esse ângulo, reformulá-la da seguinte forma: “A podridão dos sentimentos das *mulheres feministas* levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição” (BRASIL, 2014).

<sup>23</sup> Richard Miskolci (2007, p.103) apresenta uma perspectiva interessante sobre o pânico moral: “Análise a polêmica por meio do mecanismo de resistência e controle da transformação societária conhecido como pânico moral, aqueles que emergem a partir do medo social com relação às mudanças, especialmente as percebidas como repentinas e talvez por isso mesmo, ameaçadoras. No caso do casamento gay é necessário reconstituir historicamente o temor com relação a gays e lésbicas que marca a rejeição deste direito que há algumas décadas pareceria um puro e simples paradoxo já que a identidade gay e o casamento eram vistos como opostos”.

Essa expressão aparece em outras falas, como no projeto de “cura gay<sup>24</sup>”, em que se manifesta o repúdio ao diferente, a ponto de promover a “cura” dos homossexuais. Esta ilustra com perfeição essa atitude mental, esse pensamento que busca o banimento do diferente ou da sua condição diferenciadora de grupo. O discurso de ódio, nessa perspectiva, aciona o pânico moral, pelo medo coletivo de uma mudança social que prejudique o grupo que se está representando, como esclarece Richard Miskolci (2007), e dominante em relação àquilo que se quer manter. Ao mesmo tempo, deve identificar um inimigo e estimular contra este a intolerância e, conseqüentemente, o ódio.

Tal fenômeno mostra um sujeito ativo indefinido, podendo ser tanto um indivíduo político com *status* e proteção parlamentar, quanto um grupo de políticos com a mesma identidade ideológica e proteção parlamentar. Como sujeito passivo, pode-se observar uma coletividade identificável como grupo não dominante, que compartilha elementos culturais, religiosos, sociais, geralmente em estado de vulnerabilidade.

## 5. Panorama das conseqüências do discurso de ódio na esfera parlamentar

Pensar o discurso de ódio nas manifestações do parlamentar permite, num primeiro momento, que ele seja identificado, demarcando-se a expressão como fora do campo democrático. Isso possibilita marcar, isolar e combater essas falas dentro do contexto da dinâmica parlamentar. Por isso, adquire relevância no contexto político-jurídico compreender que certos discursos transgridem as fronteiras daquilo que pode ser aceito em uma democracia ancorada em direitos humanos.

Num segundo momento, pode-se questionar se há conseqüências sancionatórias quando o discurso do ódio é perpetrado pelo parlamentar ou na esfera da manifestação parlamentar. Quando se fala no discurso de ódio, no caso brasileiro, além da tensão natural existente com a liberdade de expressão, os parlamentares encontram na imunidade proteção em relação à rede sancionatória do sistema jurídico brasileiro (artigos 53 e 55, II, da Constituição Federal brasileira), pois os parlamentares são “*invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.

A proteção ampla da palavra aos parlamentares, etimologicamente mais que adequada, uma vez que parlamento é exatamente o *poder que fala* (Kurakana, 2002, p. 85), ganha contornos de indispensabilidade em

---

<sup>24</sup>O projeto de decreto legislativo foi apresentado pelo deputado João Campos para sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º, bem como a do art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

tempos de consolidação da democracia. Os representantes do povo necessitam desse poder de fala maximizado em seus debates políticos, sempre realizados em função do desempenho do mandato (prática *in officio*) ou em razão dele (prática *propter officium*)<sup>25</sup>.

A proteção aos parlamentares no que tange a sua liberdade de expressão leva a uma defesa da possibilidade de que a imunidade seja interpretada não como regra, mas como princípio, no sentido de colocar como limite intangível o discurso do ódio e enfrentá-lo na seara parlamentar<sup>26</sup> ou de poder realizar uma ponderação dos interesses em jogo (DIAS, 2012):

“Assim, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF?”

Essa possibilidade não está isenta de críticas, especialmente pelo campo que a alternativa abre em reduzir o debate parlamentar e produzir um espaço de insegurança jurídica (SILVA, p. 51). Por isso, aponta-se a possibilidade do sistema de

contraofensas ou revide, (VERONESE, 2002, p. 151-152), um expediente que pode ser útil para ataques e defesas entre indivíduos, porém não se apresenta como alternativa eficaz quando o insulto é dirigido contra um grupo. Ao analisar o sistema estadunidense, solução similar ao revide é apresentada por Meyer-Plufg (2009, p. 144), baseando-se no remédio de “mais liberdade de expressão”:

“A expressão odiosa ou agressiva em um discurso deve ser respondida, contestada por outro discurso (mais liberdade de expressão) que neutralize ou a refute. Só se deve restringir a liberdade de expressão, no caso do discurso do ódio, se o conteúdo demonstrar um dano claro, atual e iminente. Há que, necessariamente, se distinguir entre fatos, ações e opiniões. Todavia, frise-se que a Primeira Emenda da Constituição americana não protege a violência. Apenas condutas devem ser proibidas, não as expressões.”

O sistema de contraofensas ou revide – ou, na dicção norte-americana, mais “liberdade de expressão” – ou mesmo a possibilidade de expressão das ideias contrárias, num contexto de combate de ideias, são remédios tímidos, mas indispensáveis para minimizar os efeitos do discurso do ódio.

Outra possibilidade é considerar o discurso do ódio como ofensa ao próprio decoro parlamentar<sup>27</sup>, a ser analisado sempre *interna corporis*<sup>28</sup>, como limitador da fala, na pers-

<sup>25</sup> Osmar Veronese (2006, p. 63). explica o âmbito da proteção da imunidade material: “Nessa trilha, os discursos proferidos, os votos, as manifestações escritas, se realizadas no exercício da função – impregnados de oficialidade –, indubitavelmente são invioláveis. Assim, o parlamentar que, em um ato oficial da assembleia respectiva (sessão, reunião de uma comissão ou outro evento típico da função legislativo-fiscalizadora, ou até de representação), profere um discurso, apresentar um parecer escrito, vota ou de alguma forma se manifesta, estará protegido pela imunidade material”.

<sup>26</sup> Há a possibilidade de defender uma visão principiológica da imunidade parlamentar, ou seja, entender o texto do artigo constitucional como princípio, e não como regra. Levantamos três possibilidades, sem procurar esgotá-las. Pode-se defender uma análise principiológica da imunidade parlamentar, estabelecendo-se também um núcleo duro, intangível, que seria representado pelo discurso do ódio.

<sup>27</sup> Kurakana (2002, p. 207) destaca o decoro parlamentar como limite à liberdade de expressão: “Enquanto, por um lado, as imunidades são conferidas aos parlamentares com o propósito de garantir de forma imediata a defesa do Parlamento e mediante a manutenção do primado da legalidade e da existência da democracia, de outro lado, está o decoro parlamentar como limite à liberdade de expressão”.

<sup>28</sup> O STJ (Superior Tribunal de Justiça) esclarece o alcance da terminologia *interna corporis* neste precedente jurisprudencial: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. – No tocante ao aspecto

pectiva das possíveis restrições à liberdade de expressão. O decoro parlamentar protege a honra coletiva do parlamento (TEIXEIRA, 1996, p.112). Esses mecanismos inerentes ao próprio debate parlamentar e de vigilância da sociedade podem ser usados em favor do combate ao discurso de ódio, mas provavelmente devem ser somados a atos concretos, ou seja, acompanhados de atitudes (em substância), especialmente quando há abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo (Constituição Federal, art. 55, § 1º), estando entre elas as imunidades parlamentares (BIM, 2006, p. 77 )<sup>29</sup>.

Por derradeiro, não podemos deixar de refletir sobre o julgamento do STF no Inquérito nº 3.590, em que o tema “discurso do ódio” foi abordado. Nesse caso, mesmo acolhendo os argumentos da defesa e considerando atípica a conduta do parlamentar Marco Feliciano, a Suprema Corte brasileira evidenciou que a proteção da imunidade parlamentar ocorre quando existe um elo entre a atividade do parlamentar e a sua fala<sup>30</sup>. Em contrapartida, o parlamentar ar-

---

meritório da penalidade aplicada, à valoração e ao acerto da decisão daquela Casa Legislativa, se efetivamente o recorrente é autor de procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, na gradação suficiente para a medida disciplinar adotada, tenho que esta questão é de natureza unicamente política, *interna corporis*, sendo vedado ao Judiciário apreciar o recurso em tal direção. Resta, tão somente, a esta Corte, considerar o aspecto formal do processo de cassação, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. – A representação instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado com a indicação de perda de mandato não precisa, obrigatoriamente, obedecer aos parâmetros do art. 41, do C.P.P., ou mesmo o art. 161, da Lei 8.112/90, devendo ater-se aos preceitos e regramentos insculpidos no diploma legal específico da Assembleia Legislativa, *in casu*, a Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994. – Recurso improvido” (BRASIL, 2002).

<sup>29</sup> É claro que existe a possibilidade de controle jurisdicional do ato do próprio parlamento, matéria que não será examinada aqui. Ver o Caso *Bond vs. Floyd* (1966), julgado *U.S. Supreme Court*.

<sup>30</sup> Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Inquérito nº 3.590 do STF: “Quanto à ocorrência da prática ligada ao exercício do mandato, descabe cogitar

gumentou que estaria defendendo os interesses de seus representados. Um dilema para análise casuística será analisar o contexto da fala odiosa e a sua relação com a defesa dos interesses dos eleitores, assim como diferenciar opiniões privadas da efetiva atividade parlamentar para que a inviolabilidade não se transforme *num escudo protetor de abusos, cujo mais frequente desvirtuamento de sua finalidade é a utilização para ofender e injuriar sem justificativa* (VERONESE, 2006, p. 148).

## Considerações finais

A complexidade do fenômeno do discurso do ódio localiza-se na possibilidade de existir uma variedade de formas de manifestação e de tipos diferentes de ódio, que indicam a dificuldade da construção de um padrão conceitual para o problema. Nessa trilha, foram analisados os conceitos fornecidos pela dogmática jurídica e os modelos de discurso de ódio; além disso, apontaram-se alguns traços característicos que podem auxiliar na compreensão e na sistematização do fenômeno.

No caminho da construção conceitual do discurso de ódio, é possível afirmar que a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância – embora não tenha entrado em vigor e ainda não tenha sido ratificada – constitui instrumento jurídico para a estruturação, no Brasil e no sistema interamericano, de um conceito jurídico do discurso do ódio. A precisão conceitual e o tratamento dado pelo instrumento internacional aos critérios de proibição de discriminação, indicando plena sintonia com a sistematização proposta pelo Direito da Antidiscriminação, transformam a Convenção Interamericana contra Toda For-

---

da configuração. A imunidade pressupõe elo entre o que veiculado e o desempenho do cargo eletivo” (BRASIL, 2014).

ma de Discriminação e Intolerância num importante norteador para os debates sobre o fenômeno.

Desde a Convenção, pode-se formular um conceito de discurso de ódio que englobe todos os critérios proibidos de discriminação – o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Esse discurso do ódio – além de estar presente nas várias esferas da sociedade – pode-se fazer presente também no parlamento, como se pode notar na manifestação feita pelo *Twitter*, objeto do Inquérito nº 3.590/STF. Nessa manifestação, podem-se marcar as palavras utilizadas como um discurso discriminatório, com intuito de insultar e de ofender a dignidade de homossexuais, portanto em razão da orientação sexual daqueles que são ofendidos. Marcar essa manifestação como albergada no conceito do discurso do ódio é um dos passos importantes para a sua superação.

Os discursos lançam um desafio de como enquadrar essas manifestações diante da imunidade parlamentar. No artigo, foi abordada a questão, apresentando-se as seguintes possibilidades: a) aumentar o debate no parlamento sobre as questões objeto do discurso parlamentar, o que seria próprio do sistema de debate parlamentar; b) responder – administrativa, civil e penalmente – pelos atos, [b1] flexibilizando-se o sistema de imunidade parlamentar na via do abuso parlamentar; b2) adotando-se uma tese mais restritiva do que se entende por *propter officium*]; e c) responsabilizar o parlamentar por falta de decoro.

É preciso dizer que, muitas vezes, esses discursos feitos por parlamentares podem apresentar uma estratégia de ataque coordenado, com afinidades ideológicas compartilhadas sob o argumento da proteção moral da família tradicional, provocando ataques constantes à dignidade de grupos não dominantes ou vulneráveis.

A construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, passa também pelo combate a discursos – seja na esfera parlamentar, seja em outra esfera – que infrinjam esse mandamento constitucional.

## Sobre os autores

Gilberto Schäfer é Juiz de Direito no Rio Grande do Sul; mestre e doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; professor do Uniritter e da ESM/AJURIS.  
E-mail: schafer@via-rs.net

Paulo Gilberto Cogo Leivas é Procurador Regional da República; mestre e doutor pela UFRGS; professor do UniRitter.

Rodrigo Hamilton dos Santos é graduado pela Universidade Luterana do Brasil; especialista e pós-graduando da Uniritter. Bolsista da Capes.

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>31</sup>

HATE SPEECH: THE CONCEPTUAL APPROACH TO PARLIAMENTARY SPEECH

ABSTRACT: This study will carry out a conceptual approach to the subject of hate speech, based on literature review of theoretical frameworks that deal with the subject and content analysis of some speeches that can be classified as hate speech. From a normative point of view, this paper will point the Inter-American Convention against all forms of discrimination as a starting point for building a legal concept on the subject. Moreover, the study will present the Brazilian case and the analysis of the Survey 3590 and underway in the Supreme Court of Brazil, allowing discuss the presence of the phenomenon in parliamentary activity.

KEYWORDS: HATE SPEECH. INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST ALL FORMS OF DISCRIMINATION AND INTOLERANCE. PARLIAMENTARY DISCOURSE. PARLIAMENTARY IMMUNITY.

## Referências

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal v. 43, n. 169, p. 65-94, jan./mar. 2006.

BRASIL. Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968. *Diário Oficial da União*, 13 dez, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso: 15 de jun. de 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial União*, 6 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança n. 12.388 /SP. DJ, 18 dez. 2001. Relator: Ministro Francisco Falcão. *Diário da Justiça*, 25 mar. 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3590 /DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 12 ago. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, 12 set. 2014.

---

<sup>31</sup> Sem revisão do editor.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

DIAS, Roberto Moreira; LAURENTIIS, Lucas Catib de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n.195, p. 7-24, jul./set. 2012.

DIAZ, Alvaro Paul. La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada. *Revista Chilena de Derecho*, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. *Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda*. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

KURAKANA, Jorge. *Imunidades parlamentares*: São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 288 p.

MARTINS MARQUES, Amanda Ravena; MUNIZ, Arnaldo Brasil; BRANDÃO, Maureen da Silva. *A liberdade de expressão e suas ameaças: reflexões a partir do caso Ellwanger* (HC 82.424). [2013]. (Série Monografias do CEJ, v. 16). Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/view/1810>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 28 jan./jun.2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332007000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100006)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo Valin de. As imunidades parlamentares e o poder legislativo. In: COLÓQUIO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO, 5. UNIRITTER, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.uniritter.edu.br/uploads/arquivos/Col%C3%B3quio%20de%20Pesquisa.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção americana sobre os direitos humanos*: pacto de San José da costa rica: assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos. San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Washington: OEA, 1970.

\_\_\_\_\_. *Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância*. Guatemala, [6 jun. 2013].

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano*. 3. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. O Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>>. Acesso: 4 maio 2015.

RIOS, Roger Raup. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. *Direito da antidiscriminação e minorias: a insuficiência do direito consumerista para a proteção antidiscriminatória coletiva, inédito*.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SCHÄFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, jan./jun. 2013.

ROMULADO, Edson Carlos; SANTOS, Elaine de Moraes. Mídia-tização e espetacularização: os entornos da campanha político eleitoral de Lula em 2002. In: POSSENTI, Sírio; PASSETTI, Mária Célia (Org.). *Estudos do texto e do discurso: política e mídia*. Maringá: Eudem, 2010. 193 p.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Public Law Research Paper*, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=265939](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. [S.d.]. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.

VERONESE, Osmar. *Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 171 p.

VITAL DA CUNHA, Cristina; LOPES, P. V. L. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll Brasil, 2013.